

## COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### Regulamento da CMVM n.º 7/2022

*Sumário:* Regulamento relativo à supervisão prudencial das empresas de investimento e aos respetivos planos de recuperação (altera os Regulamentos da CMVM n.ºs 2/2007, 1/2020 e 9/2020 e revoga o Regulamento da CMVM n.º 6/2018 e parcialmente o Regulamento da CMVM n.º 1/2011).

#### **Regulamento relativo à supervisão prudencial das empresas de investimento e aos respetivos planos de recuperação**

(altera os Regulamentos da CMVM n.º 2/2007, n.º 1/2020 e n.º 9/2020 e revoga o Regulamento da CMVM n.º 6/2018 e parcialmente o Regulamento da CMVM n.º 1/2011)

Com a aprovação do Regulamento n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento, e da Diretiva n.º 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento, o legislador europeu autonomizou o regime prudencial destas entidades face ao das instituições de crédito.

A referida Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, que operou igualmente a transferência, para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), da competência de supervisão prudencial das empresas de investimento. Até à entrada em vigor do Regime, das entidades que passaram a integrar a categoria única de empresas de investimento nele prevista, apenas as sociedades de consultoria para investimento estavam já sujeitas à supervisão prudencial da CMVM.

Neste contexto, torna-se necessário elaborar um quadro regulamentar específico para as empresas de investimento, conexo com matérias prudenciais, em substituição do anteriormente estabelecido, ajustado às particularidades de negócio e de dimensão das entidades e ao quadro regulatório renovado, em conformidade com o princípio de proporcionalidade que pauta o Regime das Empresas de Investimento.

Tendo em conta a transferência de competências de supervisão prudencial para a CMVM são introduzidos alguns ajustamentos no Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, relativo ao exercício de atividades de intermediação financeira, que refletem o facto de a autorização daquelas entidades ser concedida pela CMVM e de o registo assumir carácter oficioso.

É igualmente alterado o Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro, relativo ao envio de informação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para efeitos de supervisão prudencial, para estabelecer os deveres periódicos de reporte de informação financeira pelas empresas de investimento, encontrando-se os mesmos devidamente articulados com as normas europeias de aplicação direta conexas com estas matérias.

Altera-se ainda o Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 16 de dezembro, relativo ao relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno, no sentido de clarificar o regime e de impor às empresas de investimento o envio desses relatórios à CMVM, em virtude de passar a ser o supervisor prudencial destas entidades.

O regulamento estabelece também os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação das empresas de investimento sujeitas a esse regime, bem como os procedimentos aplicáveis àquelas entidades beneficiárias de regime de obrigações simplificadas quanto ao conteúdo dos planos.

Por último, o regulamento procede à revogação do Regulamento da CMVM n.º 6/2018, de 3 de dezembro, relativo às sociedades de consultoria para investimento, bem como das disposições do Regulamento da CMVM n.º 1/2011, de 30 de março, relativas às sociedades de consultoria para investimento, em virtude da extinção desta figura e sua incorporação na categoria única de empresa de investimento adotada pelo Regime das Empresas de Investimento.

Assinala-se que a segurança e o tratamento dados pessoais no âmbito do presente regulamento da CMVM obedecem ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e legislação nacional conexas. Os dados pessoais recolhidos pela CMVM são conservados em conformidade com os princípios do interesse administrativo e utilidade administrativa, previstos no Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 janeiro, ou seja, pelo menos até à data em que se esgote a finalidade que fundamentou a sua recolha, acrescida dos prazos de prescrição, nomeadamente contraordenacional, tributária ou civil. Findos os prazos de prescrição aplicáveis ou outros impostos por lei, os dados pessoais poderão ainda ser conservados para efeitos de arquivo definitivo ou histórico, nos termos do referido decreto-lei. A transferência de dados pessoais recolhidos pela CMVM para organismos de países terceiros e organizações internacionais obedece ao disposto na regulamentação europeia, na legislação nacional e nos acordos de cooperação celebrados com aquelas entidades.

Nos termos legais, procedeu-se a consulta pública referente ao projeto de regulamento, tendo sido realizada, para o efeito, a Consulta Pública da CMVM n.º 5/2022, no âmbito da qual não foram recebidos comentários.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 130.º do Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 353.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 363.º e no artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na redação atual, na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º, na alínea *r*) do artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 15.º, todos dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, na redação atual, no artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação atual, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento:

- a) Procede à alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro de 2007, relativo ao exercício de atividades de intermediação financeira (com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da CMVM n.º 3/2008, n.º 3/2010, n.º 2/2011, n.º 3/2013, n.º 12/2018, n.º 6/2020 e n.º 9/2020);
- b) Procede à alteração do Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro de 2020, relativo ao envio de informação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para efeitos de supervisão prudencial (com as alterações introduzidas pelo Regulamento da CMVM n.º 6/2020);
- c) Procede à alteração do Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno;
- d) Define os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação das empresas de investimento, bem como as demais regras complementares;
- e) Especifica os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação das empresas de investimento;
- f) Procede à revogação do Regulamento da CMVM n.º 6/2018, de 3 de dezembro de 2018, relativo às sociedades de consultoria para investimento; e
- g) Procede à revogação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2011, de 30 de março de 2011, relativo à comunicação de participações qualificadas e de designação de membros de órgãos de administração e fiscalização de sociedades de consultoria para investimento e de entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços.

## CAPÍTULO II

## Exercício de Atividades de Intermediação Financeira

## Artigo 2.º

## Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro

O artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 7.º e o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 2.º

[...]

1 — Os pedidos de autorização para início de atividade de empresas de investimento são instruídos nos termos da legislação da União Europeia, nomeadamente os previstos no Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão, de 14 de julho de 2016, nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 da Comissão, de 11 de julho de 2017, e no Regulamento de Execução (UE) 2017/1945 da Comissão, de 19 de junho de 2017.

2 — Os pedidos de registo para o exercício de atividade de intermediação financeira por instituições de crédito são instruídos nos termos da legislação da União Europeia, nomeadamente os previstos nos artigos 1.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1943, da Comissão, de 14 de julho de 2016.

3 — *(Revogado.)*

## Artigo 6.º

[...]

1 — O intermediário financeiro que seja instituição de crédito deve comunicar à CMVM a pessoa responsável pelo sistema do controlo do cumprimento, no prazo máximo de 5 dias após a sua designação.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

## Artigo 7.º

[...]

Qualquer alteração aos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMVM no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro.

## Artigo 8.º

[...]

1 — *(Revogado.)*

2 — O pedido para exercício da atividade de consultor para investimento autónomo previsto no artigo 301.º do Código dos Valores Mobiliários deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) *(Revogada.)*



g) [...]

h) [...]

i) [...]

3 — [...]

4 — [...]

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, e alteração à respetiva organização sistemática

1 — É aditado ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, o artigo 46.º-B, com a seguinte redação:

#### «Artigo 46.º-B

##### Constituição em país terceiro de filial de empresa de investimento com sede em Portugal

Para efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 39.º do Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, a empresa de investimento com sede em Portugal que pretenda constituir filial, na aceção da alínea p) do n.º 1 do artigo 7.º do referido regime, em país que não seja Estado-Membro da União Europeia, apresenta o pedido de autorização do seu projeto à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, especificando os seguintes elementos:

- a) País da sede da filial;
- b) Programa de atividades, incluindo, nomeadamente, a descrição das atividades e serviços de intermediação financeira que pretende que a filial exerça;
- c) Informação sobre o impacto da filial na situação financeira e nos fundos próprios consolidados da empresa de investimento e/ou da empresa-mãe da requerente, se estiver sujeita à supervisão da CMVM em base consolidada;
- d) Estrutura acionista da filial, no caso de esta não ser totalmente detida pela empresa de investimento.»

2 — É aditado ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, o capítulo VIII-B com a epígrafe «Constituição de Filial», que compreende o artigo 46.º-B.

### CAPÍTULO III

#### Prestação de Informação à CMVM

### Artigo 4.º

#### Alteração e aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro, e alteração à respetiva organização sistemática

1 — O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — (Anterior prómio do artigo.)

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

2 — As empresas de investimento prestam informação à CMVM nos termos do Capítulo III-A.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

2 — [...]

a) Informam imediatamente a CMVM desse facto, através do endereço eletrónico prudencial@cmvm.pt;

- b) [...] e
- c) [...]

3 — [...]»

2 — São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro, os artigos 4.º-A a 4.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

**Envio de informação à CMVM por empresas de investimento**

1 — As empresas de investimento que não sejam empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 2”) e as respetivas empresas-mãe no caso de informação em base consolidada enviam à CMVM a informação prudencial referida no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/2284 da Comissão Europeia, de 10 de dezembro de 2021:

- a) Em base individual: nos termos do Anexo X ao presente regulamento;
- b) Em base consolidada: nos termos do Anexo XI ao presente regulamento.

2 — As empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 3”) e as respetivas empresas-mãe no caso de informação em base consolidada enviam à CMVM a informação prudencial referida no artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/2284 da Comissão Europeia, de 10 de dezembro de 2021:

- a) Em base individual: nos termos do Anexo XII ao presente regulamento;
- b) Em base consolidada: nos termos do Anexo XIII ao presente regulamento.

3 — As empresas de investimento (“Classe 2” e “Classe 3”) e as respetivas empresas-mãe no caso de informação em base consolidada enviam à CMVM a informação:

a) Sobre o critério de capital de grupo, conforme prevista no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/2284 da Comissão Europeia, de 10 de dezembro de 2021: nos termos do Anexo XIV ao presente regulamento;

b) Prevista na Parte VI do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento, mas no que se refere às empresas de investimento “Classe 3” ou às respetivas empresas-mãe, apenas quando emitam instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (“AT1”): nos termos do Anexo XV ao presente regulamento;

c) Relativa a documentos de prestação de contas, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas c) e j) do n.º 2 do artigo 118.º do Regime das Empresas de Investimento: nos termos do Anexo V ao presente regulamento e do n.º 4 seguinte;

d) Relativa à certificação legal de contas (“CLC”), sempre que aplicável, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas c) e j) do n.º 2 do artigo 118.º do Regime das Empresas de Investimento: nos termos do Anexo VI ao presente regulamento;

e) Relativa ao plano de viabilidade económica e financeira para regularização dos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas c) e j) do n.º 2 do artigo 118.º do Regime das Empresas de Investimento: nos termos do Anexo III ao presente regulamento e do n.º 5 seguinte;

f) Relativa ao balanço, demonstração dos resultados, demonstração do outro rendimento integral e rubricas extrapatrimoniais das empresas de investimento ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas c) e j) do n.º 2 do artigo 118.º do Regime das Empresas de Investimento:

i) Em base individual: nos termos do Anexo XVI ao presente regulamento;

ii) Em base consolidada: nos termos do Anexo XVII ao presente regulamento.

4 — A informação a enviar pelas empresas de investimento à CMVM conforme o Anexo V é acompanhada de cópia da documentação completa de prestação de contas anual e demonstrações financeiras, que no mínimo inclui:

a) Relatório de gestão;

b) Balanço, demonstração dos resultados, dos fluxos de caixa, das alterações no capital próprio, do outro rendimento integral e respetivos anexos;

c) Parecer do órgão de fiscalização e CLC, sempre que aplicável;

d) Anexos e demais documentos de prestação de contas exigidos, por lei ou regulamento, à empresa de investimento.

5 — O plano previsto no Anexo III ao presente regulamento deve ser enviado à CMVM no prazo de um mês a contar do incumprimento de requisitos prudenciais e conter, no mínimo, a seguinte informação:

a) Modelo de negócio da entidade;

b) Projeções financeiras para os três anos subsequentes à data do incumprimento;

c) Medidas devidamente calendarizadas para a regularização prudencial da entidade.

6 — Em situações de incumprimento de requisitos prudenciais, as comunicações a efetuar à CMVM ao abrigo do artigo 40.º do Regime das Empresas de Investimento devem ser efetuadas para o endereço eletrónico: [prudencial@cmvm.pt](mailto:prudencial@cmvm.pt)

#### Artigo 4.º-B

##### Periodicidade e prazos de reporte

A informação prevista:

a) No n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º-A, é enviada com a periodicidade e nos prazos estabelecidos na legislação da União Europeia, nomeadamente no artigo 1.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 e no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 a 5 do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/2284 da Comissão Europeia, de 10 de dezembro de 2021;

b) No n.º 2 do artigo 4.º-A, é enviada com a periodicidade e nos prazos estabelecidos na legislação da União Europeia, nomeadamente no artigo 1.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e no artigo 2.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 a 5 do Regulamento de Execução n.º 2021/2284 da Comissão Europeia, de 10 de dezembro de 2021;

c) Nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 4.º-A, é enviada anualmente, até ao dia 30 de junho do ano subsequente àquele a que informação respeita;

d) Na alínea f) do n.º 3 do artigo 4.º-A, é enviada trimestralmente ou, quando a empresa de investimento está em incumprimento de requisitos prudencial aplicáveis, mensalmente, até ao último dia do mês subsequente àquele a que a informação respeita.

#### Artigo 4.º-C

##### Formato de ficheiros

1 — A informação prevista no artigo 4.º-A é enviada à CMVM nos seguintes formatos:

- a) XBRL, relativamente aos Anexos X, XI, XII, XIII e XIV ao presente regulamento, de acordo com as especificações técnicas vigentes estabelecidas pela Autoridade Bancária Europeia;
- b) PDF, relativamente ao Anexo XV ao presente regulamento;
- c) XML, relativamente aos Anexos XVI e XVII ao presente regulamento.

2 — Os anexos referidos nos números 1 a 3 do artigo 4.º-A são preenchidos e submetidos à CMVM nos termos do Regulamento da CMVM n.º 3/2016, de 2 de agosto, relativo aos deveres de reporte de informação à CMVM.

#### Artigo 4.º-D

##### Informação divulgada no sistema de difusão de informação da CMVM

A informação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º-A é divulgada no sistema de difusão de informação da CMVM.

#### Artigo 4.º-E

##### Normas contabilísticas aplicáveis

As empresas de investimento e as empresas-mãe elaboram as respetivas demonstrações financeiras, em base individual ou em base consolidada, e reportam a informação prevista nos artigos anteriores, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro (IAS/IFRS).»

3 — São aditados ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro:

- a) O Capítulo III-A com a epígrafe «Informação a prestar pelas Empresas de Investimento», que compreende os artigos 4.º-A a 4.º-E;
- b) Os Anexos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, com a redação que lhes é atribuída, respetivamente, pelos Anexos A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7 e A.8 ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### Alteração e aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 16 de dezembro

1 — O artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 16 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

##### Relatório de autoavaliação relativo a entidades sujeitas exclusivamente à supervisão da CMVM

1 — As seguintes entidades elaboram e enviam à CMVM um relatório anual de autoavaliação dos seus sistemas de governo e controlo interno:

- a) Entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários;



b) Entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento alternativo cujos ativos sob gestão excedam, no total, algum dos seguintes limiares:

i) € 100 000 000, quando as carteiras incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem; ou

ii) € 500 000 000, quando as carteiras não incluam ativos adquiridos através do recurso ao efeito de alavancagem e em relação às quais não existam direitos de reembolso que possam ser exercidos durante um período de cinco anos a contar da data do investimento inicial;

c) Sociedades gestoras de fundos de capital de risco;

d) Empresas de investimento que não sejam empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 2”), não preenchendo as condições previstas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019;

e) Empresas de investimento classificadas como empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 3”), preenchendo as condições previstas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, excluindo aquelas empresas que se encontrem autorizadas para o exercício, em exclusivo, da atividade de consultoria para investimento ou que estando autorizadas para outras atividades e serviços de investimento não as tenham exercido no período a que reporta o relatório de autoavaliação.

2 — O relatório de autoavaliação referido no número anterior é:

a) Enviado à CMVM até ao dia 30 de junho de cada ano, com referência ao ano civil anterior;

b) Elaborado e enviado nos termos previstos no Anexo I ao presente regulamento.

3 — Adicionalmente, as entidades previstas no n.º 1 enviam anualmente à CMVM, até 30 de junho de cada ano, com referência ao ano civil anterior, a informação prevista no Anexo II ao presente regulamento.

4 — Para efeitos do número anterior, deve ser reportada a informação relativa a todas as deficiências identificadas no período a que respeita o relatório de autoavaliação e em relatórios anteriores, desde que estas deficiências ainda não se encontrem integralmente corrigidas, à data de referência do relatório.

5 — Os Anexos I e II ao presente regulamento são preenchidos nos termos do Regulamento da CMVM n.º 3/2016, de 2 de agosto, relativo aos deveres de reporte de informação à CMVM.

6 — Na inexistência de informação a enviar para determinado período de referência, o Anexo II é enviado no mesmo prazo, de acordo com as instruções ali previstas.»

2 — É aditado o Anexo II ao Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 16 de dezembro, com a redação que lhe é atribuída pelo Anexo A.9 ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO IV

### Recuperação das Empresas de Investimento

#### Artigo 6.º

##### Âmbito

1 — Os planos de recuperação das empresas de investimento previstas no artigo 82.º do Regime das Empresas de Investimento e das entidades previstas no artigo 86.º do mesmo diploma, supervisionadas pela CMVM em base individual ou consolidada, obedecem ao disposto no presente regulamento.

2 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se como «grupo», o grupo de entidades que a CMVM considere integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.



## Artigo 7.º

**Conteúdo dos planos de recuperação**

1 — Os planos de recuperação são elaborados de acordo com a estrutura constante do Anexo B.1 ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, e a informação prevista no artigo 83.º do Regime das Empresas de Investimento é apresentada com o detalhe e profundidade adequados à natureza, nível e complexidade das atividades desenvolvidas, bem como a informação considerada necessária segundo as normas técnicas de regulamentação da Comissão Europeia aplicáveis, tais como o Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1075 da Comissão Europeia, de 23 de março, que especifica o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos.

2 — Os cenários previstos nos planos de recuperação devem incorporar os requisitos constantes do Anexo B.2 ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — O quadro de indicadores relativos à situação financeira da empresa de investimento, previsto na alínea d) do artigo 83.º do Regime das Empresas de Investimento, obedece ao disposto no Anexo B.3 ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

4 — Os indicadores implementados são reportados à CMVM sempre que sejam ultrapassados os limites de alerta e ativação, ainda que a análise realizada pela entidade conclua que não deve ser aplicada nenhuma das medidas de recuperação.

5 — O reporte referido no número anterior deve ser realizado de acordo com os modelos de mapa F.1 e F.2 da estrutura do Anexo B.1 ao presente regulamento, em conjunto com o detalhe e conclusões da análise realizada pela entidade sujeita ao dever de elaborar o plano de recuperação.

## Artigo 8.º

**Obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação**

1 — A CMVM estabelece quais são as empresas de investimento elegíveis para beneficiar do regime de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação, bem como a informação prevista nos Anexos B.1 a B.3 ao presente regulamento que não é necessário incluir nos respetivos planos, notificando-as de tal elegibilidade.

2 — Uma empresa de investimento que tenha sido notificada como elegível para aplicação de obrigações simplificadas pode optar por manter implementado e reportar um plano de recuperação completo.

## Artigo 9.º

**Apresentação dos planos de recuperação**

1 — Os planos de recuperação das empresas de investimento são remetidos à CMVM, anualmente, até ao dia 30 de novembro.

2 — A obrigação prevista no número anterior considera-se cumprida se a empresa de investimento tiver apresentado, à CMVM, um plano de recuperação nos 90 dias anteriores à data aí prevista.

## CAPÍTULO V

**Disposições Transitórias e Finais**

## Artigo 10.º

**Disposições transitórias**

1 — O primeiro envio da informação prevista nos seguintes anexos é feito até às seguintes datas:

a) Anexos A.1, A.2 e A.5: até 11 de setembro de 2022, com referência a 31 de março e a 30 de junho de 2022;



b) Anexos A.7 e A.8: até 31 de outubro de 2022, com referência a 31 de março, a 30 de junho e a 30 de setembro de 2022.

2 — As empresas de investimento que anteriormente exerciam exclusivamente a atividade de consultoria para investimento, bem como as respetivas empresas-mãe que não sejam detentoras de outras empresas de investimento autorizadas a exercer outras atividades ou prestar outros serviços de investimento, podem submeter a respetiva informação financeira em conformidade com as regras contabilísticas que atualmente lhes são aplicáveis até 1 de janeiro de 2024.

#### Artigo 11.º

##### **Norma revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados o Regulamento da CMVM n.º 6/2018, de 3 de dezembro, e os artigos 1.º a 6.º do Regulamento da CMVM n.º 1/2011, de 30 de março.

#### Artigo 12.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de agosto de 2022. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Miguel Almeida*. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Pinto*.



## ANEXOS A.1 a A.12

(a que se refere o artigo 4.º)

## ANEXO A.1

**Anexo X ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro****Informação prudencial relativa a empresas de investimento que não sejam empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 2”) em base individual**

[a que se refere o artigo 5.º *ex vi* artigo 3.º ambos do Regulamento de Execução (UE) 2021/2284, de 10 de dezembro de 2021]

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte prudencial relativo a empresas de investimento de Classe 2 em base individual.	Ficheiro de dados	E2INNNNNN0AAAAMMDD.XBRL
	E2I identifica a informação reportada, ‘NNNNNN’ corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, ‘0’ o algarismo que corresponde a um carácter fixo e ‘AAAA’, ‘MM’, ‘DD’ correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	

Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro, em especial a taxonomia a aplicar, o dicionário de dados (“DPM”), as regras de validação de informação e os ficheiros de exemplo, encontram-se disponíveis no sítio da Internet da Autoridade Bancária Europeia.

## ANEXO A.2

**Anexo XI ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro****Informação prudencial relativa a empresas de investimento que não sejam empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 2”) em base consolidada**

[a que se refere o artigo 5.º *ex vi* artigo 4.º ambos do Regulamento de Execução (UE) 2021/2284, de 10 de dezembro de 2021]

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte prudencial relativo a empresas de investimento de Classe 2 em base consolidada.	Ficheiro de dados	E2CNNNNNN0AAAAMMDD.XBRL
	E2C identifica a informação reportada, ‘NNNNNN’ corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, ‘0’ o algarismo que corresponde a um carácter fixo e ‘AAAA’, ‘MM’, ‘DD’ correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	

Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro, em especial a taxonomia a aplicar, o dicionário de dados (“DPM”), as regras de validação de informação e os ficheiros de exemplo, encontram-se disponíveis no sítio da Internet da Autoridade Bancária Europeia.



## ANEXO A.3

**Anexo XII ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro****Informação prudencial relativa a empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 3”) em base individual**

[a que se refere o artigo 6.º ex vi artigo 3.º ambos do Regulamento de Execução (UE) 2021/2284, de 10 de dezembro de 2021]

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte prudencial relativo a empresas de investimento de Classe 3 em base individual.	Ficheiro de dados	E3INNNNNN0AAAAMMDD.XBRL
	E3I identifica a informação reportada, ‘NNNNNN’ corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, ‘0’ o algarismo que corresponde a um caráter fixo e ‘AAAA’, ‘MM’, ‘DD’ correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	

Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro, em especial a taxonomia a aplicar, o dicionário de dados (“DPM”), as regras de validação de informação e os ficheiros de exemplo, encontram-se disponíveis no sítio da Internet da Autoridade Bancária Europeia.

## ANEXO A.4

**Anexo XIII ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro****Informação prudencial relativa a empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas (“Classe 3”) em base consolidada**

[a que se refere o artigo 6.º ex vi artigo 4.º ambos do Regulamento de Execução (UE) 2021/2284, de 10 de dezembro de 2021]

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte prudencial relativo a empresas de investimento de Classe 3 em base consolidada.	Ficheiro de dados	E3CNNNNNN0AAAAMMDD.XBRL
	E3C identifica a informação reportada, ‘NNNNNN’ corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, ‘0’ o algarismo que corresponde a um caráter fixo e ‘AAAA’, ‘MM’, ‘DD’ correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	

Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro, em especial a taxonomia a aplicar, o dicionário de dados (“DPM”), as regras de validação de informação e os ficheiros de exemplo, encontram-se disponíveis no sítio da Internet da Autoridade Bancária Europeia.

## ANEXO A.5

**Anexo XIV ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro****Informação prudencial relativa ao critério de capital de grupo**

[a que se refere o artigo 7.º ex vi artigo 3.º ambos do Regulamento de Execução (UE) 2021/2284, de 10 de dezembro de 2021]

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte prudencial relativo ao critério de grupo.	Ficheiro de dados	CDGNNNNNN0AAAAMMDD.XBRL
	CDG identifica a informação reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' o algarismo que corresponde a um carater fixo e 'AAAA', 'MM', 'DD' correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	

Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro, em especial a taxonomia a aplicar, o dicionário de dados ("DPM"), as regras de validação de informação e os ficheiros de exemplo, encontram-se disponíveis no sítio da Internet da Autoridade Bancária Europeia.

## ANEXO A.6

**Anexo XV ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro****Divulgação de informação pelas empresas de investimento que não sejam empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas ("Classe 2") e pelas empresas de investimento de pequena dimensão e não interligadas ("Classe 3") que emitam instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ("AT1")**

[a que se refere a parte VI do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019]

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Divulgação de informação pelas empresas de investimento.	Ficheiro de dados	DDINNNNNN0AAAAMMDD.PDF
	DDI identifica a informação reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' o algarismo que corresponde a um carater fixo e 'AAAA', 'MM', 'DD' correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	

## ANEXO A.7

**Anexo XVI ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro****Informação relativa ao balanço, demonstração dos resultados, demonstração do outro rendimento integral e rubricas extrapatrimoniais das empresas de investimento em base individual**

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte de rubricas das Demonstrações Financeiras e Contas Extrapatrimoniais em base individual.	Ficheiro de dados	DEINNNNNN0AAAAMMDD.XML
	DEI identifica a informação reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' o algarismo que corresponde a um carater fixo e 'AAAA', 'MM', 'DD' correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	



Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro “DEI” a enviar à CMVM constam do documento “202x\_reporte\_DEI\_schemas.zip” ou em versões atualizadas do mesmo, disponível no sítio da internet da CMVM.

Opção de reporte com conteúdo:

No conteúdo a reportar o elemento «ConteudoReporte» do cabeçalho deve conter a indicação “REPO” e o elemento identificador de reporte nulo do corpo do ficheiro não deve ser preenchido, sendo preenchidos os restantes elementos do corpo do ficheiro de acordo com as instruções infra.

Bloco de informação n.º 1: Informação sobre as rubricas de balanço, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 1.

Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte, sendo preenchido com um valor positivo para as rubricas de ativo e passivo, e com um valor positivo ou negativo para as rubricas de capital próprio.

Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 1 .....	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 1

### Códigos de conta das rubricas de balanço

Código de conta	Designação
BL01	Ativo total.
BL02	Caixa e disponibilidades bancárias.
BL03	Aplicações em instituições de crédito.
BL04	Clientes.
BL05	Outras contas a receber.
BL06	Ativos financeiros ao justo valor através de resultados.
BL07	Ativos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral.
BL08	Ativos financeiros ao custo amortizado.
BL09	Despesas com encargo diferido.
BL10	Ativos por impostos correntes.
BL11	Acionistas.
BL12	Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas.
BL13	Ativos fixos tangíveis.
BL14	Propriedades de investimento.
BL15	Ativos por impostos diferidos.
BL16	Ativos do fundo de pensões de benefício definido.
BL17	Ativos intangíveis.
BL18	<i>Goodwill</i> .
BL19	Outros ativos.
BL20	Capital próprio total.
BL21	Ações ordinárias.
BL22	Ações preferenciais.
BL23	Capital subscrito não realizado.
BL24	Ações próprias.
BL25	Prémios de emissão de ações ordinárias.
BL26	Prémios de emissão de ações preferenciais.
BL27	Outros instrumentos de capital próprio.
BL28	Reservas legais.
BL29	Reserva de reavaliação.
BL30	Outras reservas.
BL31	Interesses minoritários.
BL32	Resultados transitados.
BL33	Resultado líquido do exercício.
BL34	Outro rendimento integral acumulado.
BL35	Outras variações no capital próprio.



Código de conta	Designação
BL36	Passivo total.
BL37	Credores e outros recursos.
BL38	Adiantamento de clientes.
BL39	Receitas com rendimento diferido.
BL40	Passivos por impostos correntes.
BL41	Acionistas.
BL42	Passivos por impostos diferidos.
BL43	Obrigações do fundo de pensões de benefício definido.
BL44	Provisões.
BL45	Passivos financeiros ao justo valor através de resultados.
BL46	Passivos financeiros ao custo amortizado.
BL47	Outros passivos financeiros.
BL48	Passivos subordinados.
BL49	Outros financiamentos obtidos.
BL50	Outros passivos.

Bloco de informação n.º 2: Informação sobre as rubricas da demonstração dos resultados, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 2.

Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte, sendo preenchido com um valor positivo ou negativo, consoante a rubrica contribua de modo positivo ou negativo para o resultado líquido do exercício.

Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 2 .....	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 2

### Código de conta das rubricas da demonstração dos resultados

Código de conta	Designação
DR01	Vendas, serviços prestados e comissões.
DR02	Encargos com serviços e comissões.
DR03	Juros e rendimentos similares.
DR04	Juros e encargos similares.
DR05	Ganhos/perdas de ativos financeiros ao justo valor através de resultados.
DR06	Gastos com o pessoal.
DR07	Gastos gerais administrativos.
DR08	Depreciações e amortizações do exercício.
DR09	Perdas/reversões de imparidade de dívidas a receber.
DR10	Perdas/reversões de imparidade de ativos depreciáveis/amortizáveis.
DR11	Perdas/reversões de imparidade de outros ativos não depreciáveis.
DR12	Aumentos/reversões de provisões.
DR13	Ganhos/perdas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas.
DR14	Outros rendimentos e ganhos.
DR15	Outros gastos e perdas.
DR16	Resultado antes de impostos.
DR17	Imposto sobre o rendimento do período.
DR18	Resultado líquido do exercício.

Bloco de informação n.º 3: Informação sobre as rubricas da demonstração do outro rendimento integral, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 3.





Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte, sendo preenchido com um valor positivo ou negativo, consoante a rubrica contribua de modo positivo ou negativo para o rendimento integral total.

Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 3 .....	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 3

**Código de conta das rubricas da demonstração do outro rendimento integral**

Código de conta	Designação
RI01	Ganhos/perdas em ativos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral.
RI02	Ganhos/perdas na conversão cambial.
RI03	Ganhos/perdas atuariais com planos de pensões de benefício definido.
RI04	Outros ganhos/perdas que contribuam para outro rendimento integral.
RI05	Rendimento integral total.

Bloco de informação n.º 4: Informação sobre as rubricas extrapatrimoniais, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 4.

Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte.

Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 4 .....	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 4

**Código de conta das rubricas extrapatrimoniais**

Código de conta	Designação	Tipo de conta
EP01	Valor extrapatrimonial total .....	T
EP02	Garantias prestadas e outros passivos eventuais .....	T
EP03	Sistema de indemnização aos investidores (SII) .....	S
EP04	Outras garantias e passivos eventuais .....	S
EP05	Garantias recebidas .....	T
EP06	Compromissos perante terceiros .....	T
EP07	Responsabilidade potencial para com o SII .....	S
EP08	Outros compromissos .....	S
EP09	Compromissos assumidos por terceiros .....	T
EP10	Operações cambiais e instrumentos derivados .....	T
EP11	Operações cambiais à vista .....	S
EP12	Instrumentos de negociação .....	S
EP13	Instrumentos de cobertura .....	S
EP14	Outras operações .....	S
EP15	Responsabilidades por serviços prestados .....	T
EP16	Depósito e guarda de valores .....	S
EP17	Valores administrados pela instituição .....	S
EP18	Outras responsabilidades .....	S
EP19	Serviços prestados por terceiros .....	T



Código de conta	Designação	Tipo de conta
EP20	Depósito e guarda de valores .....	S
EP21	Administração de valores .....	S
EP22	Outros serviços .....	S
EP23	Outras contas extrapatrimoniais .....	T

T: Conta; S: subconta que concorre para o total da Conta precedente

Bloco de informação n.º 5: Informação sobre o serviço de consultoria para investimento, com os seguintes campos:

Categorização de clientes (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código do tipo de cliente, sendo preenchido com um dos seguintes códigos:

- "NP", para clientes não profissionais;
- "PR", para clientes profissionais;
- "CE", para contrapartes elegíveis.

Número de clientes (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o número de clientes a que a empresa de investimento presta o serviço de consultoria para investimento.

Número de aconselhamentos (Campo 3): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o número de aconselhamentos prestados aos seus clientes.

Montante sob aconselhamento (Campo 4): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o montante total sob aconselhamento.

Campo	1	2	3	4
Identificação .....	Categorização de clientes.	Número de clientes	Número de aconselhamentos.	Montante sob aconselhamento.
Domínio e Dimensão .....	NP, PR, CE ....	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos.	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos.	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

ANEXO A.8

**Anexo XVII ao Regulamento da CMVM n.º 1/2020, de 25 de fevereiro**

**Informação relativa ao balanço, demonstração dos resultados, demonstração do outro rendimento integral e rubricas extrapatrimoniais das empresas de investimento em base consolidada**

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte de rubricas das Demonstrações Financeiras e Contas Extrapatrimoniais em base consolidada.	Ficheiro de dados	DBCNNNNNN0AAAAMDD.XML
	DBC identifica a informação reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' o algarismo que corresponde a um carater fixo e 'AAAA', 'MM', 'DD' correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os caracteres do nome do ficheiro são preenchidos.	

Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro "DBC" a enviar à CMVM constam do documento "202x\_reporte\_DBC\_schemas.zip" ou em versões atualizadas do mesmo, disponível no sítio da internet da CMVM.



Opção de reporte com conteúdo:

No conteúdo a reportar o elemento «*ConteúdoReporte*» do cabeçalho deve conter a indicação “REPO” e o elemento identificador de reporte nulo do corpo do ficheiro não deve ser preenchido, sendo preenchidos os restantes elementos do corpo do ficheiro de acordo com as instruções infra.

Bloco de informação n.º 1: Informação sobre as rubricas de balanço, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 1.

Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte, sendo preenchido com um valor positivo para as rubricas de ativo e passivo, e com um valor positivo ou negativo para as rubricas de capital próprio.

Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 1	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 1

### Códigos de conta das rubricas de balanço

Código de conta	Designação
BL01	Ativo total.
BL02	Caixa e disponibilidades bancárias.
BL03	Aplicações em instituições de crédito.
BL04	Clientes.
BL05	Outras contas a receber.
BL06	Ativos financeiros ao justo valor através de resultados.
BL07	Ativos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral.
BL08	Ativos financeiros ao custo amortizado.
BL09	Despesas com encargo diferido.
BL10	Ativos por impostos correntes.
BL11	Acionistas.
BL12	Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas.
BL13	Ativos fixos tangíveis.
BL14	Propriedades de investimento.
BL15	Ativos por impostos diferidos.
BL16	Ativos do fundo de pensões de benefício definido.
BL17	Ativos intangíveis.
BL18	<i>Goodwill</i> .
BL19	Outros ativos.
BL20	Capital próprio total.
BL21	Ações ordinárias.
BL22	Ações preferenciais.
BL23	Capital subscrito não realizado.
BL24	Ações próprias.
BL25	Prémios de emissão de ações ordinárias.
BL26	Prémios de emissão de ações preferenciais.
BL27	Outros instrumentos de capital próprio.
BL28	Reservas legais.
BL29	Reserva de reavaliação.
BL30	Outras reservas.
BL31	Interesses minoritários.
BL32	Resultados transitados.
BL33	Resultado líquido do exercício.
BL34	Outro rendimento integral acumulado.
BL35	Outras variações no capital próprio.
BL36	Passivo total.
BL37	Credores e outros recursos.
BL38	Adiantamento de clientes.
BL39	Receitas com rendimento diferido.



Código de conta	Designação
BL40	Passivos por impostos correntes.
BL41	Acionistas.
BL42	Passivos por impostos diferidos.
BL43	Obrigações do fundo de pensões de benefício definido.
BL44	Provisões.
BL45	Passivos financeiros ao justo valor através de resultados.
BL46	Passivos financeiros ao custo amortizado.
BL47	Outros passivos financeiros.
BL48	Passivos subordinados.
BL49	Outros financiamentos obtidos.
BL50	Outros passivos .

Bloco de informação n.º 2: Informação sobre as rubricas da demonstração dos resultados, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 2.

Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte, sendo preenchido com um valor positivo ou negativo, consoante a rubrica contribua de modo positivo ou negativo para o resultado líquido do exercício.

Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 2	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 2

### Código de conta das rubricas da demonstração dos resultados

Código de conta	Designação
DR01	Vendas, serviços prestados e comissões.
DR02	Encargos com serviços e comissões.
DR03	Juros e rendimentos similares.
DR04	Juros e encargos similares.
DR05	Ganhos/perdas de ativos financeiros ao justo valor através de resultados.
DR06	Gastos com o pessoal.
DR07	Gastos gerais administrativos.
DR08	Depreciações e amortizações do exercício.
DR09	Perdas/reversões de imparidade de dívidas a receber.
DR10	Perdas/reversões de imparidade de ativos depreciables/amortizáveis.
DR11	Perdas/reversões de imparidade de outros ativos não depreciables.
DR12	Aumentos/reversões de provisões.
DR13	Ganhos/perdas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas.
DR14	Outros rendimentos e ganhos.
DR15	Outros gastos e perdas.
DR16	Resultado antes de impostos.
DR17	Imposto sobre o rendimento do período.
DR18	Resultado líquido do exercício.

Bloco de informação n.º 3: Informação sobre as rubricas da demonstração do outro rendimento integral, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 3.

Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte, sendo preenchido com um valor positivo ou negativo, consoante a rubrica contribua de modo positivo ou negativo para o rendimento integral total.



Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 3	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 3

**Código de conta das rubricas da demonstração do outro rendimento integral**

Código de Conta	Designação
RI01	Ganhos/perdas em ativos financeiros ao justo valor através de outro rendimento integral.
RI02	Ganhos/perdas na conversão cambial.
RI03	Ganhos/perdas atuariais com planos de pensões de benefício definido.
RI04	Outros ganhos/perdas que contribuam para outro rendimento integral.
RI05	Rendimento integral total.

Bloco de informação n.º 4: Informação sobre as rubricas extrapatrimoniais, com os seguintes campos:

Código de conta (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código de conta, sendo preenchido de acordo com o código de conta da tabela 4.

Valor de conta (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o saldo da conta no final de cada período de reporte.

Campo	1	2
Identificação .....	Código de conta .....	Valor de conta.
Domínio e Dimensão .....	Código de conta da tabela 4	Dimensão máxima de 20 caracteres numéricos, com 2 casas decimais.

TABELA 4

**Código de conta das rubricas extrapatrimoniais**

Código de conta	Designação	Tipo de conta
EP01	Valor extrapatrimonial total .....	T
EP02	Garantias prestadas e outros passivos eventuais .....	T
EP03	Sistema de indemnização aos investidores (SII) .....	S
EP04	Outras garantias e passivos eventuais .....	S
EP05	Garantias recebidas .....	T
EP06	Compromissos perante terceiros .....	T
EP07	Responsabilidade potencial para com o SII .....	S
EP08	Outros compromissos .....	S
EP09	Compromissos assumidos por terceiros .....	T
EP10	Operações cambiais e instrumentos derivados .....	T
EP11	Operações cambiais à vista .....	S
EP12	Instrumentos de negociação .....	S
EP13	Instrumentos de cobertura .....	S
EP14	Outras operações .....	S
EP15	Responsabilidades por serviços prestados .....	T
EP16	Depósito e guarda de valores .....	S
EP17	Valores administrados pela instituição .....	S
EP18	Outras responsabilidades .....	S
EP19	Serviços prestados por terceiros .....	T
EP20	Depósito e guarda de valores .....	S
EP21	Administração de valores .....	S



Código de conta	Designação	Tipo de conta
EP22	Outros serviços .....	S
EP23	Outras contas extrapatrimoniais .....	T

T: Conta; S: subconta que concorre para o total da Conta precedente

Bloco de informação n.º 5: Informação sobre o serviço de consultoria para investimento, com os seguintes campos:

Categorização de clientes (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o código do tipo de cliente, sendo preenchido com um dos seguintes códigos:

- "NP", para clientes não profissionais;
- "PR", para clientes profissionais;
- "CE", para contrapartes elegíveis.

Número de clientes (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o número de clientes a que a empresa de investimento presta o serviço de consultoria para investimento.

Número de aconselhamentos (Campo 3): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o número de aconselhamentos prestados aos seus clientes.

Montante sob aconselhamento (Campo 4): Campo de preenchimento obrigatório que identifica o montante total sob aconselhamento.

Campo	1	2	3	4
Identificação .....	Categorização de clientes. NP, PR, CE .....	Número de clientes	Número de aconselhamentos.	Montante sob aconselhamento.
Domínio e Dimensão .....		Dimensão máxima de 20 carateres numéricos.	Dimensão máxima de 20 carateres numéricos.	Dimensão máxima de 20 carateres numéricos, com 2 casas decimais.

#### ANEXO A.9

(Anexo A que se refere o artigo 5.º)

### Anexo II ao Regulamento da CMVM n.º 9/2020, de 16 de dezembro

#### Informação sobre as deficiências detetadas

Quanto ao nome do ficheiro:

Conteúdo	Nomenclatura do ficheiro	
Reporte sobre as deficiências detetadas	Ficheiro de dados	RAANNNNNN0AAAxAMMDD.XML
	RAA identifica a informação reportada, 'NNNNNN' corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM, '0' o algarismo que corresponde a um carater fixo e 'AAAA', 'MM', 'DD' correspondem, respetivamente, ao ano, mês e último dia de calendário do mês a que respeita a informação. Todos os carateres do nome do ficheiro são preenchidos.	

Quanto à estrutura e conteúdo do ficheiro de dados:

As especificações técnicas relativas ao ficheiro "RAA" a enviar à CMVM constam do documento "202x\_reporte\_RAA\_schemas.zip" ou em versões atualizadas do mesmo, disponível no sítio da internet da CMVM.



I. Opção de reporte perante inexistência de informação (“reporte nulo”):

Na inexistência de informação a enviar para determinado período de referência, o presente ficheiro é enviado à CMVM com a indicação de “NULO” nos elementos «ConteudoReporte» do cabeçalho e no elemento identificador de reporte nulo do corpo do ficheiro.

Nesta circunstância todos os restantes elementos do corpo do ficheiro não devem ter conteúdo.

II. Opção de reporte com conteúdo:

No conteúdo a reportar o elemento «ConteudoReporte» do cabeçalho deve conter a indicação “REPO” e o elemento identificador de reporte nulo do corpo do ficheiro não deve ser preenchido, sendo preenchidos os restantes elementos do corpo do ficheiro de acordo com as instruções infra.

Código (Campo 1): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a deficiência detetada, sendo preenchido com um código alfanumérico sintético e único, composto por:

‘AAAA’, que identifica o ano em que a deficiência foi detetada;

‘RR’, que identifica o serviço responsável pela sua deteção, sendo preenchido com um dos seguintes códigos:

“CO”, para *compliance*;

“GR”, para gestão de riscos;

“AI”, para auditoria interna;

“FO”, para *front-office*;

“BO”, para *back-office*;

“OT”, para outro serviço responsável.

SSSS’, identifica a numeração sequencial e unívoca a atribuir à deficiência.

Categoria de risco (Campo 2): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a categoria de risco da deficiência, sendo preenchido com um dos seguintes códigos:

"RN", para risco de modelo de negócio;

"RI", para risco de governo interno;

"RC", para risco de crédito;

"RM", para risco de mercado;

"RT", para risco de taxa de juro da carteira;

"RO", para risco operacional;

"RL", para risco de liquidez e de financiamento;

"OR", para outros riscos.

Classificação (Campo 3): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a classificação de impacto da deficiência, sendo preenchido com um dos seguintes códigos:

"F1", para reduzida;

"F2", para moderada;

"F3", para elevada;

"F4", para severa.

Área operacional (Campo 4): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a área operacional onde se verifica a deficiência detetada, sendo preenchido com um dos seguintes códigos:

“CO”, para *compliance*;

“GR”, para gestão de riscos;

“AI”, para auditoria interna;

“FO”, para *front-office*;

“BO”, para *back-office*;

“OT”, para outras áreas.





Data de identificação (Campo 5): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a data em que foi efetivamente detetada a deficiência.

Data de comunicação (Campo 6): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a data em que a deficiência foi comunicada ao órgão de administração.

Responsável (Campo 7): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a função de controlo interno responsável pela monitorização das medidas destinadas a suprir a deficiência, sendo preenchido com um dos seguintes códigos:

- “CO”, para *compliance*;
- “GR”, para gestão de riscos;
- “AI”, para auditoria interna;
- “RC”, para revisor oficial de contas;
- “OF”, para órgão de fiscalização.

Descrição (Campo 8): Campo de preenchimento obrigatório onde é apresentada a descrição detalhada da deficiência.

Implicações (Campo 9): Campo de preenchimento obrigatório onde são apresentadas as potenciais implicações da deficiência.

Entidade externa (Campo 10): Campo de preenchimento obrigatório que identifica se a deficiência foi detetada por entidades externas, sendo preenchido com:

- “S”, quando for detetada por entidade externa;
- “N”, quando não for detetada por entidade externa.

Deteção externa (Campo 11): Campo de preenchimento obrigatório quando o campo 10 for preenchido com o código “S”, e que identifica a entidade externa que detetou a deficiência.

Data externa (Campo 12): Campo de preenchimento obrigatório quando o campo 10 for preenchido com o código “S”, e que identifica a data do documento da entidade externa que detetou a deficiência.

Referência externa (Campo 13): Campo de preenchimento obrigatório quando o campo 10 for preenchido com o código “S”, e que identifica a referência do documento da entidade externa que detetou a deficiência.

Recorrência (Campo 14): Campo de preenchimento obrigatório que identifica se a deficiência já se encontrava identificada no relatório de autoavaliação anterior, sendo preenchido com:

- “S”, quando a deficiência é recorrente;
- “N”, quando é uma nova deficiência.

Medidas (Campo 15): Campo de preenchimento obrigatório que identifica as medidas em curso ou a adotar para corrigir a deficiência e prevenir a sua ocorrência futura.

Data das medidas (Campo 16): Campo de preenchimento obrigatório que identifica a data prevista para a implementação das medidas em curso ou a adotar para corrigir a deficiência.

Prorrogação (Campo 17): Campo de preenchimento obrigatório que identifica se existiu prorrogação da data prevista para implementação das medidas, sendo preenchido com:

- “S”, se existiu prorrogação;
- “N”, se não existiu prorrogação.

Justificação (Campo 18): Campo de preenchimento obrigatório quando o campo 17 for preenchido com o código “S”, e que apresenta a justificação para a prorrogação do prazo da implementação das medidas corretivas.

Nova data (Campo 19): Campo de preenchimento obrigatório quando o campo 17 for preenchido com o código “S”, e que identifica a nova data prevista para a implementação das medidas em curso ou a adotar para corrigir a deficiência.



Observações (Campo 20): Campo que identifica as observações que a entidade considere relevante comunicar no que respeita à deficiência.

Campo	Identificação	Domínio e Dimensão
1	Código .....	AAAARRSSSS.
2	Categoria de risco .....	RN, RI, RC, RM, RT, RO, RL, OR.
3	Classificação .....	F1, F2, F3, F4.
4	Área operacional .....	CO, GR, AI, FO, BO, OT.
5	Data de identificação .....	ISO 8601.
6	Data de comunicação .....	ISO 8601.
7	Responsável .....	CO, GR, AI, RC, OF
8	Descrição .....	Dimensão máxima de 2000 caracteres alfanuméricos*
9	Implicações .....	Dimensão máxima de 2000 caracteres alfanuméricos*
10	Entidade externa .....	S, N.
11	Deteção externa .....	Dimensão máxima de 30 caracteres alfanuméricos*
12	Data externa .....	ISO 8601.
13	Referência externa .....	Dimensão máxima de 30 caracteres alfanuméricos*
14	Recorrência .....	S, N.
15	Medidas .....	Dimensão máxima de 2000 caracteres alfanuméricos*
16	Data das medidas .....	ISO 8601.
17	Prorrogação .....	S, N.
18	Justificação .....	Dimensão máxima de 2000 caracteres alfanuméricos*
19	Nova data .....	ISO 8601.
20	Observações .....	Dimensão máxima de 2000 caracteres alfanuméricos*

\* Não são permitidos os caracteres " ", " \* ", " ! " e " ? ".

#### ANEXOS B.1 A B.3

(anexos a que se referem os artigos 7.º e 8.º)

#### ANEXO B.1

### Estrutura do plano de recuperação

A. Sumário do plano de recuperação.

B. Governo Interno.

- 1 — Elaboração e aprovação do plano de recuperação.
- 2 — Integração e consistência com os sistemas de gestão de risco e controlo interno.
- 3 — Políticas e procedimentos para implementação das medidas de recuperação.
- 4 — Indicadores do plano de recuperação.

C. Análise Estratégica.

1 — Descrição geral do Grupo/Entidade, incluindo:

- i) As entidades abrangidas;
- ii) A identificação das funções críticas e áreas de negócio principais;
- iii) Uma descrição das interconectividades internas;
- iv) Uma descrição das interconectividades externas.

2 — Medidas de recuperação, incluindo:

- i) A listagem e descrição de cada medida de recuperação;
- ii) A avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação;
- iii) A avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação;
- iv) O calendário esperado de implementação de cada medida de recuperação.

3 — Avaliação da eficácia esperada das medidas de recuperação e dos indicadores, incluindo:

- i) A listagem e descrição de cada cenário e das medidas selecionadas;
- ii) A avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação nos cenários;
- iii) A avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação nos cenários.



## D. Plano de Comunicação.

- 1 — Comunicação interna.
- 2 — Comunicação externa.
- 3 — Análise da relação entre as medidas de comunicação e as medidas de recuperação.

## E. Medidas Preparatórias.

- 1 — Impedimentos identificados à implementação do plano de recuperação.
- 2 — Medidas preparatórias implementadas ou a implementar.

## F. Mapas.

Os mapas infra podem, em alternativa, ser apresentados nas secções respetivas do plano de recuperação.

## 1 — Listagem de indicadores de recuperação

N.º	Indicador	Tipologia	Limite de alerta	Limite de ativação	Responsável pela monitorização
		Capital/Liquidez/Rendibilidade/Ativos/Outro			

## 2 — Acompanhamento dos indicadores de recuperação

N.º	Indicador	Valor observado nos oito trimestres anteriores							

## 3 — Listagem e descrição de cada medida de recuperação

N.º	Medida	Tipologia	Breve descrição	Indicadores associados
		Liquidez/Capital/Reestruturação de passivos/Rendibilidade/Operacional.		

## 4 — Avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação

N.º Medida	Capital	Liquidez

## 5 — Listagem dos diversos cenários

N.º	Cenário	Tipologia	Breve descrição	Impacto nos indicadores	
				N.º	Valor observado
		Sistémico/Idiossincrático/Combinado .....		1	
				2	
				...	

## 6 — Avaliação do impacto dos diversos cenários

N.º Cenário	Capital	Liquidez

## 7 — Avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação nos diversos cenários

N.º Cenário	N.º Medida	Capital	Liquidez
	1		
	2		
	...		

## ANEXO B.2

**Requisitos sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação**

## TÍTULO I

**Objeto**

1 — A preparação dos diversos cenários tem por objetivo definir um conjunto de eventos hipotéticos para testar a eficácia das medidas de recuperação e a adequação dos indicadores incluídos no plano de recuperação.

## TÍTULO II

**Requisitos relativos aos cenários****Princípios de criação dos diversos cenários**

2 — São apresentados, pelo menos, três cenários, a fim de garantir a cobertura de um evento sistémico, de um evento idiossincrático e de uma combinação de eventos sistémicos e idiossincráticos.

3 — Cada cenário é criado de forma a cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

a) É baseado em eventos da maior relevância para a entidade ou grupo em causa, tendo em conta, entre outros fatores relevantes, o seu modelo de negócio e de financiamento, as suas atividades e estrutura, a sua dimensão, a sua interligação com outras entidades ou com o sistema financeiro em geral e, em especial, quaisquer vulnerabilidades ou fraquezas da entidade ou do grupo que sejam identificadas;

b) Os eventos previstos no cenário são suscetíveis de originar uma situação de insolvência da entidade ou do grupo, em caso de aplicação não atempada das medidas de recuperação;

c) O cenário é baseado em eventos excecionais, mas plausíveis.

4 — Cada cenário inclui, quando relevante, uma avaliação do impacto dos eventos em, pelo menos, cada um dos seguintes aspetos da entidade ou grupo:

- a) Capital disponível;
- b) Liquidez disponível;
- c) Perfil de risco;
- d) Rendibilidade;
- e) Operações; e
- f) Reputação.

5 — Os testes de esforço invertidos («*reverse stress tests*») são considerados como um ponto de partida para a criação dos cenários, os quais são apenas de «quase incumprimento», isto é, cenários que, a concretizar-se, colocariam o modelo de negócio de uma entidade ou de um grupo numa situação ou em risco de insolvência («*failing or likely to fail*»), caso as medidas de recuperação não fossem implementadas com sucesso.

#### Diversos cenários de dificuldades financeiras

6 — Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, o número de cenários é adaptado, nomeadamente, à natureza da atividade da entidade ou do grupo, à sua dimensão, à sua interligação com outras entidades ou com o sistema financeiro em geral e aos seus modelos de financiamento.

7 — É incluído, pelo menos, um cenário de dificuldades financeiras para cada um dos tipos de eventos seguintes:

a) Um «evento sistémico», isto é, um evento suscetível de ter consequências negativas graves no sistema financeiro ou na economia real;

b) Um «evento idiossincrático», isto é, um evento suscetível de ter consequências negativas graves numa única entidade, num único grupo ou numa entidade dentro de um grupo;

c) Uma combinação de eventos sistémicos e idiossincráticos, que ocorrem em simultâneo e que interatuam entre si.

8 — Os diversos cenários de dificuldades financeiras incluem tanto eventos adversos de concretização lenta como eventos adversos de concretização célere.

9 — Tanto os eventos sistémicos como os eventos idiossincráticos estão relacionados com eventos que sejam da maior relevância para a entidade ou grupo, tal como descrito na alínea a) do ponto 3 supra. Por conseguinte, os cenários são baseados em eventos diferentes dos eventos especificados nos pontos 11 e 12, caso estes tenham menor relevância para a entidade ou grupo, tal como indicado na alínea a) do ponto 3 supra.

#### Eventos sistémicos

10 — Na criação de cenários baseados em eventos sistémicos, é tomada em consideração, no mínimo, a relevância dos seguintes eventos sistémicos:

a) A insolvência de contrapartes significativas que afetam a estabilidade financeira;

b) Uma diminuição da liquidez disponível no mercado de empréstimos interbancário;

c) Um aumento de risco do país e saída de capital generalizada de um país de operação significativo da entidade ou do grupo;

d) Oscilações adversas no preço de ativos num ou em vários mercados;

e) Um abrandamento macroeconómico.

#### Eventos idiossincráticos

11 — Na criação de cenários baseados em eventos idiossincráticos, é tomada em consideração, no mínimo, a relevância dos seguintes eventos idiossincráticos:

a) A insolvência de contrapartes significativas;

b) Danos reputacionais da entidade ou do grupo;

c) Uma grave perda de liquidez;

d) Oscilações adversas nos preços de ativos aos quais a entidade ou o grupo estão predominantemente expostos;

e) Graves perdas de crédito;

f) Uma grave perda de risco operacional.

#### ANEXO B.3

### Requisitos relativos à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação

## TÍTULO I

### Objeto e definições

1 — Os planos de recuperação incluem um quadro de indicadores definidos pela entidade ou grupo, que identifiquem o momento em que as medidas de recuperação apresentadas no plano podem ser ativadas.

2 — Os indicadores podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa, referindo-se à situação financeira da entidade ou grupo e são suscetíveis de monitorização adequada.

3 — Tendo em vista a relevância da avaliação da viabilidade das medidas de recuperação, o plano de recuperação inclui informações detalhadas sobre o processo decisório, no que respeita à ativação do plano de recuperação como elemento fundamental da estrutura de governo, com base num procedimento de notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica que utilize os indicadores relativos à situação financeira da empresa previstos no ponto F do Anexo B.1 do presente regulamento, para assinalar o momento em que estão reunidos os pressupostos de aplicação de medidas de recuperação apresentadas no plano.

## TÍTULO II

### Quadro de indicadores do plano de recuperação

5 — A entidade ou grupo inclui indicadores de natureza qualitativa e quantitativa nos planos de recuperação.

6 — A entidade ou grupo inclui no plano de recuperação, pelo menos, as seguintes categorias obrigatórias de indicadores de recuperação, as quais são detalhadas nos Títulos III a VI deste Anexo:

- a) Indicadores de capital;
- b) Indicadores de liquidez;
- c) Indicadores de rendibilidade;
- d) Indicadores de qualidade dos ativos.

7 — A entidade ou grupo inclui ainda, no plano de recuperação, as duas categorias de indicadores de recuperação a seguir discriminadas, as quais são detalhadas nos Títulos VII e VIII deste Anexo, a menos que demonstrem à CMVM que essas categorias não são relevantes para a estrutura jurídica, perfil de risco, dimensão e/ou complexidade da entidade ou grupo:

- a) Indicadores de mercado;
- b) Indicadores macroeconómicos.

8 — A entidade ou grupo inclui no plano de recuperação, indicadores de recuperação específicos que constem da lista por categorias definida no Título IX deste Anexo, a menos que demonstrem à CMVM que esses indicadores específicos não são relevantes para a estrutura jurídica, perfil de risco, dimensão e/ou complexidade da entidade ou grupo. Em qualquer dos casos, a entidade ou grupo inclui nos seus planos de recuperação, pelo menos, um indicador das categorias obrigatórias especificadas no ponto 6.

9 — A entidade ou grupo não limita o seu conjunto de indicadores à lista mínima no Título IX e pondera a inclusão de outros indicadores de acordo com os princípios estabelecidos no Título II e com a descrição das categorias definidas nos títulos infra dos presentes requisitos. Tendo em conta este objetivo, o Título X inclui uma lista não exaustiva de exemplos de indicadores adicionais do plano de recuperação discriminados por categorias.

10 — O quadro de indicadores do plano de recuperação é:

a) Adaptado ao modelo e estratégia de negócio da entidade ou grupo e adequado ao seu perfil de risco;

b) Identifica as principais vulnerabilidades com maior probabilidade de terem um impacto na situação financeira da entidade ou grupo que determine a ativação do plano de recuperação;

c) Adequado à dimensão e complexidade de cada entidade ou grupo. Em concreto, o número de indicadores é suficiente para alertar a entidade ou grupo para a deterioração da sua situação em diversas áreas. Em simultâneo, este conjunto de indicadores é devidamente orientado às vulnerabilidades identificadas e suscetível de ser acompanhado pela entidade ou grupo;

- d) Capaz de definir a situação em que uma entidade ou grupo decide se adota uma medida referida no plano de recuperação ou se se abstém de adotar uma tal medida;
- e) Alinhado com o quadro geral de gestão de riscos e com os indicadores do plano de continuidade;
- f) Integrado no governo interno da entidade ou grupo e abrangido pelos procedimentos de decisão e notificação dos níveis superiores da cadeia hierárquica;
- g) Inclui indicadores prospetivos.

11 — Ao definir os indicadores quantitativos do plano de recuperação, a entidade ou grupo considera a utilização de um método de medição progressivo («abordagem de semáforo» ou «*traffic light approach*»), de modo a informar os órgãos de administração da entidade ou grupo de que esses indicadores podem ser atingidos.

12 — A entidade ou grupo reavalia os indicadores do plano de recuperação sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano.

13 — A entidade ou grupo apresenta à CMVM a fundamentação da forma como a calibração dos indicadores do plano de recuperação foi determinada e demonstra que a ultrapassagem dos limiares será detetada atempadamente para que os indicadores possam ser eficazes. Neste contexto, a dimensão e a rapidez da ultrapassagem do limiar são tidas em conta.

14 — Os sistemas de gestão de informação da entidade ou grupo asseguram uma monitorização fácil e frequente dos indicadores pela entidade ou grupo e permite a apresentação atempada dos indicadores à CMVM sempre que esta autoridade de supervisão o solicite.

15 — A monitorização dos indicadores dos planos de recuperação é realizada de forma contínua, de modo a permitir que a entidade ou grupo adote medidas atempadamente para restabelecer a sua situação financeira após esta ter sofrido uma deterioração significativa.

### TÍTULO III

#### Indicadores de capital

16 — Os indicadores de capital identificam qualquer deterioração significativa provável ou efetiva na qualidade e quantidade de capital numa perspetiva de continuidade, incluindo o aumento do rácio de alavancagem.

17 — Ao selecionarem os indicadores de capital, a entidade ou grupo considera formas de resolver as questões decorrentes do facto de a capacidade desses indicadores para permitir uma reação atempada ser menor do que para outros tipos de indicadores, e de que algumas medidas para restabelecer a situação financeira de uma entidade ou grupo podem estar sujeitas a períodos de execução mais longos ou de grave tensão dos mercados e outras condições. Em concreto, aquele objetivo pode ser conseguido através de estimativas prospetivas, que consideram o prazo de vencimento («maturidade») das obrigações decorrentes dos instrumentos de fundos próprios.

18 — Os indicadores de capital são integrados nos procedimentos de avaliação do capital interno e ativos líquidos da entidade ou grupo, bem como no respetivo quadro de gestão de riscos.

19 — Os limiares são ajustados com base no perfil de risco da entidade ou grupo e no período necessário para ativar as medidas de recuperação, bem como consideram a capacidade de recuperação resultante dessas medidas e ter em conta a rapidez com que a situação dos fundos próprios se poderá alterar, em função das circunstâncias individuais de cada entidade ou grupo.

20 — Os limiares dos indicadores baseados nos requisitos regulamentares de fundos próprios são ajustados pela entidade ou grupo para níveis adequados, de modo a assegurar uma margem de segurança suficiente para evitar o incumprimento dos requisitos de fundos próprios aplicáveis à entidade ou grupo (incluindo os requisitos mínimos de fundos próprios, bem como requisitos de fundos próprios adicionais impostos por legislação nacional e da União Europeia).



## TÍTULO IV

### Indicadores de liquidez

21 — Os indicadores de liquidez permitem informar a entidade ou grupo sobre a deterioração provável ou efetiva da sua capacidade para satisfazer as respetivas necessidades de financiamento e de liquidez atuais e previstas.

22 — Os indicadores de liquidez da entidade ou grupo incorporam as necessidades de liquidez e de financiamento da entidade ou grupo a curto e longo prazo e têm em conta a sua dependência relativamente aos mercados em que operam, distinguindo as principais moedas, se necessário.

23 — Os indicadores de liquidez são integrados nas estratégias, políticas, procedimentos e sistemas desenvolvidos por cada entidade ou grupo no respetivo quadro de gestão de riscos.

24 — Os indicadores de liquidez também cobrem outras eventuais necessidades de financiamento e de liquidez, tais como as posições de financiamento intragrupo ou as decorrentes de elementos extrapatrimoniais.

25 — Os limiares identificados pela entidade ou grupo são ajustados com base no seu perfil de risco e têm em conta a rapidez com que a situação de liquidez se poderá alterar, em função das circunstâncias individuais de cada entidade ou grupo.

26 — Os limiares são ajustados com base no perfil de risco da entidade ou grupo e no tempo necessário para ativar as medidas de recuperação e têm em consideração a capacidade de recuperação resultante dessas medidas. No que respeita aos requisitos regulamentares mínimos aplicáveis à entidade ou grupo, os indicadores são ajustados pela entidade ou grupo para níveis adequados, de modo a que estes se mantenham informados sobre os riscos prováveis e/ou efetivos do incumprimento desses requisitos mínimos.

## TÍTULO V

### Indicadores de rendibilidade

27 — Os indicadores de rendibilidade têm em conta os fatores da entidade ou grupo que influenciam os rendimentos e que podem conduzir a uma rápida deterioração da sua posição financeira, através da redução dos rendimentos retidos (ou perdas), com impacto nos seus fundos próprios.

28 — Esta categoria inclui os indicadores do plano de recuperação relativos às perdas associadas a riscos operacionais que possam ter um impacto significativo na conta de ganhos e perdas, nomeadamente problemas de conduta, fraude externa e interna e/ou outros acontecimentos.

## TÍTULO VI

### Indicadores de qualidade dos ativos

29 — Os indicadores de qualidade dos ativos medem e acompanham a evolução da qualidade dos ativos da entidade ou grupo. Mais especificamente, indicam as situações em que a deterioração da qualidade dos ativos de uma entidade ou grupo os pode levar a decidir adotar uma ou mais medidas previstas no plano de recuperação.

30 — Os indicadores de qualidade dos ativos podem incluir o montante e um rácio de variação das exposições não produtivas, a fim de ter em conta o seu nível e as suas dinâmicas.

31 — Os indicadores de qualidade dos ativos cobrem aspetos como os elementos extrapatrimoniais e o impacto dos empréstimos não produtivos na qualidade dos ativos.

## TÍTULO VII

### Indicadores de mercado

32 — Os indicadores de mercado visam captar as expectativas dos participantes no mercado relativamente a uma rápida deterioração da situação financeira da entidade ou grupo suscetível de causar perturbações no acesso a financiamento e aos mercados de capitais. De acordo com este objetivo, o quadro dos indicadores qualitativos e quantitativos inclui os seguintes tipos de indicadores:

- a) Indicadores baseados nos capitais próprios, que têm em conta as variações do preço das ações das empresas com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou os rácios que quantificam a relação entre o valor de mercado e o valor contabilístico dos capitais próprios;
- b) Indicadores baseados na dívida, que têm em conta as expectativas dos mercados de financiamento por grosso («*wholesale*»), tais como «*swaps*» de risco de incumprimento ou «*spreads*» de dívida;
- c) Indicadores relativos a carteiras, que têm em conta expectativas associadas a classes específicas de ativos relevantes para cada entidade ou grupo (por exemplo, imobiliário);
- d) Reduções de notação de risco (a longo e/ou a curto prazo), uma vez que refletem as expectativas das agências de notação de risco, que podem levar a rápidas mudanças nas expectativas dos participantes no mercado, no que respeita à situação financeira da entidade ou grupo.

## TÍTULO VIII

### Indicadores macroeconómicos

33 — Os indicadores macroeconómicos visam captar sinais de deterioração das condições económicas em que a entidade ou grupo operam ou de concentrações de posições em risco ou de financiamento.

34 — Os indicadores macroeconómicos baseiam-se em dados que influenciam o desempenho da entidade ou grupo em áreas geográficas ou setores empresariais específicos relevantes para as mesmas.

35 — Os indicadores macroeconómicos incluem as seguintes tipologias:

- a) Indicadores macroeconómicos geográficos, relativos aos diversos ordenamentos jurídicos a que a entidade ou grupo se encontra exposta, tendo igualmente em conta os riscos decorrentes de possíveis barreiras legais;
- b) Indicadores macroeconómicos setoriais, relativos a setores específicos importantes da atividade económica relativamente aos quais a entidade ou grupo se encontram expostos (v.g., setor imobiliário, setor da construção, setor do comércio e retalho, etc.).

## TÍTULO IX

### Lista mínima de indicadores do plano de recuperação

(cada indicador está sujeito à possibilidade de uma entidade ou grupo justificar que o mesmo não releva para a sua situação concreta, sendo substituído por um outro, mais relevante)

36 — Indicadores de capital:

- a) Rácio de fundos próprios principais de nível 1;
- b) Rácio de fundos próprios totais;
- c) Rácio de alavancagem.



37 — Indicadores de liquidez:

- a) Rácio de cobertura de liquidez;
- b) Rácio de financiamento estável líquido;
- c) Custos de financiamento no mercado por grosso («*wholesale*»).

38 — Indicadores de rendibilidade:

- a) Rendibilidade do ativo ou rendibilidade dos capitais próprios;
- b) Perdas operacionais significativas.

39 — Indicadores de qualidade dos ativos:

- a) Taxa de crescimento de empréstimos não produtivos brutos;
- b) Rácio de cobertura [Provisões/(Total de empréstimos não produtivos)].

40 — Indicadores de mercado:

- a) Notação de risco («*rating*») sob revisão negativa ou redução da notação de risco («*rating*»);
- b) «*Spread*» dos «*swaps*» de risco de incumprimento;
- c) Variação do valor das ações.

41 — Indicadores macroeconómicos:

- a) Variações do Produto Interno Bruto;
- b) «*Swaps*» de risco de incumprimento de dívidas soberanas.

## TÍTULO X

### Indicadores adicionais do plano de recuperação

(lista não exaustiva e exemplificativa)

42 — Indicadores de capital:

- a) (Resultados retidos e reservas)/Capital próprio total;
- b) Informação adversa sobre a posição financeira de contrapartes significativas.

43 — Indicadores de liquidez:

- a) Concentração de liquidez e fontes de financiamento;
- b) Custo de financiamento total (financiamento de retalho mercado por grosso ou «*wholesale*»);
- c) Prazo médio do financiamento no mercado por grosso («*wholesale*»);
- d) Desfasamento do prazo de vencimento contratual;
- e) Ativos não onerados disponíveis.

44 — Indicadores de rendibilidade:

- a) Rácio de eficiência (Custos operacionais/Receitas operacionais);
- b) Margem de juros líquida.

45 — Indicadores de qualidade dos ativos:

- a) Empréstimos não produtivos líquidos/Capital próprio;
- b) (Empréstimos não produtivos brutos)/Total de empréstimos;
- c) Taxa de crescimento de imparidades sobre ativos financeiros;



- d) Empréstimos não produtivos por concentração geográfica ou setorial significativa;
- e) Exposições diferidas/Exposição total.

46 — Indicadores de mercado:

- a) Rácio preço/valor contabilístico;
- b) Ameaça à reputação da entidade ou grupo ou danos significativos para a reputação.

47 — Indicadores macroeconómicos:

- a) Notação de risco («*rating*») sob revisão negativa ou redução da notação de risco («*rating*») de dívidas soberanas;
- b) Taxa de desemprego.

315599308